



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

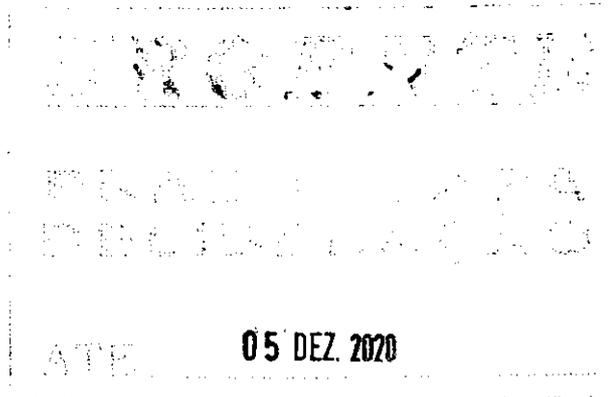
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Of. Nº 5.582/2.020-C.M.

76

Senhor Presidente,



Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
05 NOV 2020

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 148/20.9 que: **“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE GABINETES OPTOMÉTRICOS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA O ATENDIMENTO À SAÚDE VISUAL PRIMÁRIA NA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 146/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a boa intenção do Projeto de lei, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista, porquanto, a Constituição atribui ao Prefeito, a Administração Superior do Município.

Prevê a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Ao proceder a análise do Projeto de lei, percebe-se claramente que seu objeto orbita questões referentes a alvará sanitário para exercício da profissão de optometrista.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

A concessão de licenças e alvarás de funcionamento se insere no âmbito das atividades de gestão típicas do Chefe do Executivo. Trata-se de questão de nítida natureza administrativa. Inviável, pois a ingerência do Poder Legislativo na matéria, como se tem reiteradamente decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP - ADIn nº 0078385-79.2011.8.26.0000 v.u. j. de 21.09.11 Rel. Des. Ruy Coppola; ADIn nº 2073449-98.2016.8.26.0000 v.u. j. de 21.09.16 Rel. Des. Álvaro Passos; ADIn nº 2145677-71.2016.8.26.0000 v.u. j. de 30.11.16 Rel. Des. Francisco Casconi; ADIn nº 2054938-18.2017.8.26.0000 v.u. j. de 22.11.17 Rel. Des. João Negrini Filho).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 2.897, de 31 de agosto de 2018, a qual "dispõe sobre as diretrizes de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências". Competência legislativa em matéria de produção. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Art. 3º da norma local estabeleceu definições de "produto artesanal", "produção familiar", "microcervejarias" e "cerveja ou chope artesanal". Trata-se de conceitos gerais de produção, que interessam a toda a Federação e não apenas ao Município de Ribeirão Preto. Usurpação da competência da União para legislar sobre produção (art. 24, inciso V, da Constituição Federal). Organização administrativa. Arts. 3º, parágrafo único, 8º, 9º e 10. Inconstitucionalidade verificada. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Questões referentes à concessão de alvarás e licenças, ao uso de bens públicos e à fixação de tarifas devem ficar a cargo do Chefe do Executivo. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e 144 da Constituição Estadual). (...) Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22578081820188260000 SP 2257808-18.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 24/04/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.008, DE 25 ABRIL DE 2018, DO MUNICÍPIO DE POÁ QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE ARTE E ARTESANATO DE POÁ - FEMAAP' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DE FEIRA MUNICIPAL, DEFININDO LOCAL ESPECÍFICO E PERMANENTE; CRIOU DIRETORIA EXECUTIVA E COMISSÃO AVALIADORA, REGULAMENTANDO SUAS COMPOSIÇÕES E COMPETÊNCIAS; IMPÔS NOVAS ATRIBUIÇÕES AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO; ALÉM DE DEFINIR PRAZO DE VALIDADE E PARÂMETROS ESPECÍFICOS PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que cria órgãos da administração pública e estabelece novas atribuições". (TJ-SP - ADI: 21056576720188260000 SP 2105657-67.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS Nº LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, E NO 11.274, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE TRATAM SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS E TRABALHO INFANTIL – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEIS QUE DISCIPLINAM MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI –
PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE –
INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS LEIS
RECONHECIDA. (TJ-SP - ADI: 21456777120168260000 SP
2145677-71.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de
Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação:
02/12/2016)

Esse entendimento não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a fixação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos é exercício típico do poder de polícia, e, por isso, de competência do Poder Executivo. Esta orientação foi firmada pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI 5696 de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, DJe 11.11.2019, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. 4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União. 5. O verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, “a”, da CF). 6. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5696 MG - MINAS GERAIS 0094204-54.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-245 11-11-2019)

No mesmo sentido as decisões monocráticas: ARE 1.255.240, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 27.02.2020 e ARE 1.258.510, Rel. Min. Edson Fachin, DJ. 17.09.2020.

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, nestas situações, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem os artigos 47, incisos II (“exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”) e XIV (“praticar dos demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”) e artigo 144 da Constituição Estadual.

Cumprе lembrar que o presente Projeto de lei extrapola a regulamentação estadual sobre o assunto, prevista na Portaria CVS 01/2020, que não prevê o licenciamento de consultório de optometrista.

O Município detém competência legislativa suplementar em matéria de interesse local, não podendo contrariar, entretanto, a legislação estadual. Em matéria urbanística (concessão de alvará de funcionamento) ou de saúde (alvará sanitário), a Constituição Federal estabelece a competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I da CF) e competência material comum de todos os entes para cuidar da saúde (art. 23, inciso II da CF).

Entretanto, a competência do Município é suplementar, não podendo contrariar a legislação estadual ou federal sobre esses temas. Nesse sentido:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. NORMA LOCAL EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê competência legislativa suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, a fim de ajustar sua execução às peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. 2. No entanto, não se concebe a distorção dessa importante baliza constitucional para disciplinar a matéria em exame de forma contrária à legislação estadual ou federal. 3. Por essas razões, não cabe ao Município legislar sobre a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol. 4. Na hipótese, ao legislar no sentido de permitir a venda e o consumo de modo exclusivo de cerveja em locais esportivos, por ser importante polo cervejeiro e gastronômico, o ente municipal regulou o assunto em contrariedade a normativos estadual (Lei 9.470/1996, do Estado de São Paulo) e federal (Lei 10.671/2003), que vedam a venda, o porte e o uso de bebidas de teor alcoólico nesses ambientes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1230392 SP - SÃO PAULO 2274307-77.2018.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/02/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-049 09-03-2020)

A União tem competência para fixação de normas gerais, que devem ser obedecidas pelo Município, sendo que no caso, consubstancia-se no



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

art. 2º do Decreto nº 20.931/1932, que prevê o exercício da profissão de optometristas se provarem a sua habilitação a Juízo da autoridade sanitária:

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

Igualmente, estabelece o art. 38 do Decreto nº 20.931/1932 a proibição da instalação de consultórios de optometristas:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Assim, quando o presente Projeto de lei prevê a concessão de alvará sanitário para gabinetes de profissionais optometristas, na verdade ele está permitindo a instalação de consultórios de optometria, contrariando o art. 38 do Decreto nº 20.931/1932, que proíbe a instalação de consultórios para atender clientes. Nesse sentido:

APELAÇÃO. Optometrista. Mandado de Segurança impetrado contra ato que negou alvará sanitário. Alegação de ilegalidade e abuso de poder. Rejeição. Superior Tribunal de Justiça que já pacificou entendimento no sentido de que (i) é vedado aos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

optometristas a realização de atividades clínicas ou prescrição de lentes de grau por serem atividades privativas dos profissionais médicos; e (ii) que os Decretos 20.931/32 e 24.492 continuam vigentes e regulam a atividade do profissional de optometria (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.446.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/08/2019). Recurso provido para denegar a segurança. (TJ-SP - APL: 10442634820178260053 SP 1044263-48.2017.8.26.0053, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/10/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2019)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Alvará - Exercício de profissão regulamentada - Optometrista - Pretensão de que a autoridade coatora se abstenha de impedir o funcionamento do local de trabalho do impetrante, com a expedição do alvará sanitário, bem como de autuá-lo com base nos Decretos 20.931/32 e 24.492/34 – Ausência de liquidez e certeza do direito alegado – O exercício desta profissão não é vedado, o que se proíbe é a instalação de consultório próprio, pois tal prerrogativa é exclusiva de profissional médico, bem como a realização de exames, consultas e prescrição de óculos e lentes, pois tais atividades são exclusivas do médico oftalmologista – Precedentes do C. STJ - Ordem denegada - Manutenção da r. sentença - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10451266720188260053 SP 1045126-67.2018.8.26.0053, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 14/08/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2019)

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 38 do Decreto nº 20.931/1932:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§ 1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (STF - ADPF: 131, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 146/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 146/2020
Projeto de Lei nº 148/2019
Autoria do Vereador Alessandro Maraca

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE GABINETES OPTOMÉTRICOS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA O ATENDIMENTO À SAÚDE VISUAL PRIMÁRIA NA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, para atuar nos dispositivos da Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou podem por ele ser identificados, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

§ 1º Sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou com indicação de medicamentos, o profissional de que trata o artigo antecedente deverá encaminhar ao corpo clínico especializado.

§ 2º Fica proibida a vinculação da prestação de serviço com a venda de qualquer outro produto (venda casada), conforme legislação vigente, em especial ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta Lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Conclusão de Curso expedido por instituição de ensino regular perante a Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente